MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 387 PIAUÍ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - EMGERPI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pelo Governador do Estado do Piauí.

A ação tem por objeto decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em primeira e segunda instâncias, que "resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI, estatal que compõe a Administração Indireta do Ente Federativo Estadual"(eDOC 1).

O requerente indica que, apesar do "contínuo ajuizamento pelo Estado do Piauí dos competentes embargos de terceiros, bem como o manejo posterior de agravos de petição, todos com fundamento de que tais decisões ofendem preceitos básicos fundamentais referentes à execução orçamentária pela administração pública (art. 167, VI, da Constituição Federal), as decisões da Justiça do Trabalho são no sentido de que tais valores representam verbas pertencentes à EMGERPI, ainda que localizadas na conta única do Estado do Piauí".

Sustenta que as decisões questionadas têm "desviado a finalidade de recursos orçamentários, sendo patente que o bloqueio indiscriminado das referidas provisões acaba por desvirtuar a vontade do legislador estadual, o que não se harmoniza com a Constituição Federal de 1988 por violar o art. 167, VI, da Constituição Federal, atentando contra a autonomia dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10704212.

Poderes e contra o sistema federativo (arts. 1º e 18)".

Por fim, requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos das "decisões judiciais que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos de dívidas trabalhistas da EMGERPI na conta única do Estado do Piauí, no âmbito da Justiça Trabalhista Piauiense".

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região prestou informações. Destacou que a EMGERPI, por ser uma sociedade de economia mista, equiparar-se-ia às empresas de natureza privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e não estaria sujeita ao regime de precatório (eDOC 17).

Apontou que as decisões questionadas determinam apenas a "retenção de parte do repasse mensal do Estado do Piauí destinado à EMGERPI, até o limite do crédito exequendo" e que não há "cobrança de valores da Fazenda Pública, no sentido restrito do termo, pois o patrimônio efetivamente executado pertence à sociedade de economia mista, e não ao Estado do Piauí", ou seja, "se possui valores depositados em conta única, de titularidade do Estado do Piauí, os valores são penhoráveis, pois não mais pertencem à administração direta e não é possível mencionar-se violação do art. 100 da Constituição Federal".

Decido.

Em primeiro lugar, em relação ao requisito da subsidiariedade, anoto que o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição – alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário que não cuide de simples aplicação de lei ou normativo infraconstitucional.

Nesse sentido, merece destaque a ADPF 101 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.6.2009), ajuizada contra decisões judiciais que autorizaram a importação de pneus usados de qualquer espécie. Também a ADPF 144 (Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 6.8.2008), a propósito da inelegibilidade de pessoas condenadas em primeiro grau, estava voltada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10704212.

a questões sobre a interpretação adotada pelos diversos órgãos judiciais.

Ademais, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva.

Assim sendo, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

Nos termos indicados nos autos, parece estar demonstrado que não há meios processuais ágeis e eficientes a solucionar, de forma homogênea, a ofensa ao preceito fundamental indicado. Nesse aspecto, cabível, portanto, a presente ADPF

Pelos documentos acostados e inclusive pelas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, vê-se que houve e continua a haver, pela justiça trabalhista, bloqueio de valores da conta única estadual com o objetivo de destiná-los ao pagamento de condenações provenientes de obrigações trabalhistas da EMGERPI.

Trata-se de quantia considerável. Na inicial, o Governador do Estado do Piauí indicou que a conta única sofrera ordens de penhora no valor de R$ 1.035.613,75 (um milhão, trinta e cinco mil, seiscentos e treze reais e setenta e cinco centavos). Em petições posteriores, apontou a ocorrência de novas constrições, no montante de R$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), entre os dias 24 de fevereiro e 15 de março; e de R$ 798.000,00 (setecentos e noventa e oito mil reais), no dia 5 de abril. Tais valores, e a continuidade da determinação dos bloqueios, parecem indicar a necessidade de pronta resposta desta Corte.

Destaco, também, que a fundamentação das decisões questionadas, no sentido de que os valores bloqueados são, em verdade, de propriedade da sociedade de economia mista, não é compatível com os princípios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10704212.

constitucionais do orçamento público, o que indica aparente ofensa, em especial, ao art. 167, VI, da Constituição Federal, nos termos indicados na inicial.

De acordo com esse dispositivo, são vedados "a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa".

Anoto que essa previsão está inserida em artigo da Constituição Federal que explicita princípios constitucionais vinculados à ideia de segurança orçamentária. No caso, em especial, ao princípio da legalidade orçamentária, "princípio de limitação do poder do Estado e, ao mesmo tempo, de direcionamento das atividades administrativas." (Cf. Ricardo Lobo Torres, In: Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Luiz Lenio (Org.). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1775).

O bloqueio indiscriminado de provisões, da forma apontada pelo requerente, tende, portanto, a desvirtuar a vontade do legislador estadual e a violar os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário. Constitui, ainda, aparente interferência indevida, em desacordo com os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

Ressalto que situação semelhante foi apreciada na ADPF-MC 114, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Nessa ação, o Governador do Estado do Piauí também contestou bloqueios determinados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Nesse caso, contudo, os valores bloqueados eram oriundos de convênios firmados entre o estado e autarquias federais, e destinavam-se ao pagamento de verbas trabalhistas de empregados públicos da COMPEDI, sociedade de economia mista estadual.

Ao deferir o pedido liminar, o Ministro Joaquim Barbosa ressaltou a gravidade das ordens de bloqueio, fundadas em direitos subjetivos individuais, o que inclusive reforçaria a "utilidade da via da ADPF para examinar em controle objetivo a contraposição institucional entre direitos individualizados à atuação do poder público, especialmente no que tange

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10704212.

a destinação de recursos públicos".

A análise prévia, portanto, indica que as decisões questionadas vão de encontro a preceitos fundamentais, bem como podem comprometer as finanças do Estado e acarretarem dificuldades na execução orçamentária.

Assim, tendo em vista a urgência que o assunto requer, dado o perigo de lesão grave ao orçamento estadual, **defiro a liminar, ad referendum do Pleno** (Lei n. 9.882, de 1999, art. 5º, §1º), para determinar a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI, até o julgamento final desta ADPF.

Dê-se ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para as necessárias providências (Lei n. 9.882, de 1999, art. 5º, §3º).

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10704212.